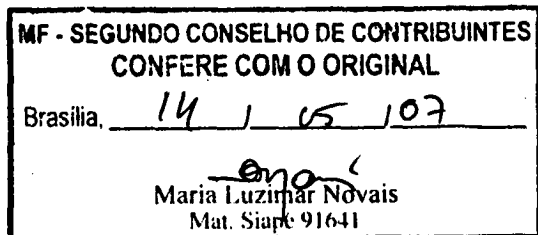
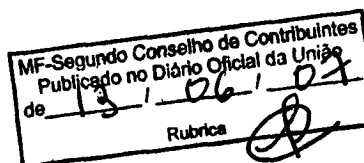




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10980.007832/2003-75
Recurso n° 135.733 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 204-02.028
Sessão de 5 de dezembro de 2006
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL
Recorrida DRJ em CURITIBA-PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA
CONTROVERTIDA. ARROLAMENTO DE BENS.
PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE
RECURSO. O arrolamento de bens constitui
pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário
interposto ao Conselho de Contribuintes, ainda que os
valores controvertidos tenham sido depositados em
conta de depósito judicial. A ausência de arrolamento
de bens impede o conhecimento do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por
falta de arrolamento de bens. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Suplente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Processo n.º 10980.007832/2003-75
Acórdão n.º 204-02.028

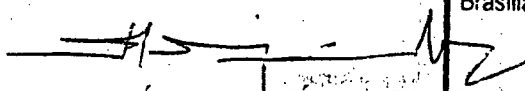
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

CC02/C04

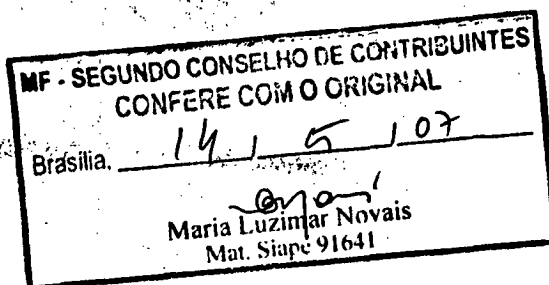
Fls. 2


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ


Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que manteve o lançamento de multa e de juros aplicados sobre valores de contribuição ao Programa de Integração Social- PIS depositados em conta de depósito judicial vinculada a ação judicial ajuizada pela recorrente anteriormente à ação fiscal.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a existência de ação judicial e de depósitos.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

São aplicáveis no lançamento fiscal, por falta de recolhimento, a multa de ofício e os juros de mora previstos em lei, ainda que em face da existência de depósitos judiciais.

Lançamento procedente.”

No curso do processo administrativo, à fls. 255, foi certificado pela autoridade fiscal “que os depósitos apresentados pelo contribuinte (fls. 131 a 142) são suficientes para cobrir os créditos tributários do presente processo (demonstrativos do sistema SICALC às fls. 234 a 240), o quais foram integralmente mantidos pelo acórdão DRJ-CTA nº 06-11.148 (fls. 243 a 254), a sua exigibilidade está suspensa até o desfecho final da Ação Ordinária nº2002.70.001250-5, a qual encontra-se com embargos de declaração contra apelação, ainda pendente de apreciação (fl.222)” (sic).

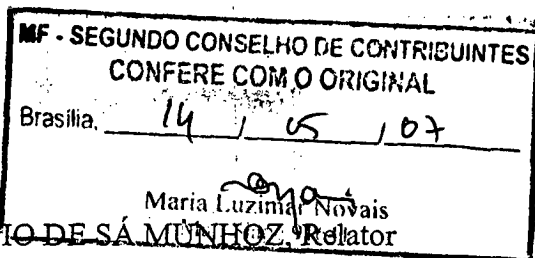
Contra a decisão da d. DRJ foi interposto recurso voluntário, com a insurgência quanto ao lançamento perpetrado, quanto ao principal em face da conversão integral dos depósitos em renda da União anteriormente à data do auto de infração e de depósitos judiciais remanescentes nos valores da multa e dos juros perpetrados.

O processo foi encaminhado a este e. Segundo Conselho de Contribuintes sem o arrolamento de bens, “tendo em vista o depósito judicial”, conforme despacho de fl. 288, da autoridade preparadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator



Cuida-se de feito em que o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, fundamenta *"a desnecessidade do arrolamento previsto no art. 33 do Dec. nº 70.235/72, por conta de as supostas exigências fiscais já estarem previamente depositadas, conforme informado às fls. 255 dos autos."*

A d. autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR determinou a subida dos autos, tendo em vista a existência de depósitos judiciais no montante da exigência controvertida, conforme despacho de fls. 288.

A exigência de depósito recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal como pressuposto de admissibilidade de recurso voluntário dirigido aos conselhos de Contribuintes tinha por fundamento o §2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que foi inserido no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.621-31, de 1997.

Com o advento da Lei nº 10.522/2002, alterada a redação do citado §2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, foi definido como pressuposto de admissibilidade de recurso voluntário o arrolamento de *"bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física"*.

Na abalizada opinião de Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, *in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Editora Dialética, 2002, pág. 331, o requisito para seguimento do recurso passou a ser o arrolamento de bens, *"eliminando-se as outras formas de garantia (v.g., depósito, fiança bancária etc.)"*.

Trata-se o arrolamento de relação indicativa da existência de patrimônio equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, limitado ao total de ativo permanente, com o objetivo de controle administrativo durante a fase que antecede a inscrição do suposto débito em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal. Note-se que diferentemente dos casos de garantia, os bens arrolados não sofrem gravame ou constrição, até mesmo permitida a alienação, nos termos do art. 5º da IN SRF nº 264/02.

Mesmo na hipótese de inexistência de patrimônio, é garantida a subida do recurso e o seu conhecimento diante de declaração firmada pelo sujeito passivo de inexistência de patrimônio, nos termos do art. da citada IN SRF nº 264/02.

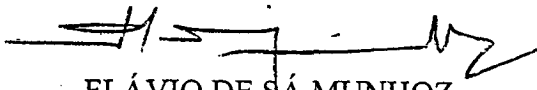
De outro aspecto, os depósitos realizados pelo contribuinte em autos de processo judicial, conquanto suspendam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não têm a mesma natureza jurídica do depósito administrativo, pressuposto de admissibilidade recursal anterior à alteração da Lei nº 10.522/2002, nem tampouco são suficientes para suprir a obrigatoriedade do arrolamento de bens, instituto de natureza e finalidade diversas.

Impende notar que, ~~concebidos como requisitos prévios necessários~~ para que o processo seja considerado existente e desenvolvido de forma válida e regular enquanto instrumento estatal de composição da lide "*sem os pressupostos ela pode nascer, mas será inválida*" (Teoria Geral do Processo, Ada Pellegrini Grinover, 15ª ed., pág.287).

Com essas considerações, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ